



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.944 - RS (2011/0074131-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA LIMA NEIS E OUTRO
ADVOGADO : LORACI WOLLE DE L'MA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com a imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.944 - RS (2011/0074131-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Sustenta que a pretensão de complementação de ações encontra-se prescrita, a teor do art. 206, § 3º, III, IV e V do Código Civil, que prevê o prazo de 3 anos para se ingressar com ação versando acerca de reparação civil, enriquecimento sem causa, juros, dividendos ou prestações acessórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.944 - RS (2011/0074131-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reparos.

Não procede a alegação de prescrição.

Reitero que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no sentido de que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, o acórdão da 2ª Seção no REsp. 1.033.241, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de cuja ementa transcrevo a seguinte passagem:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (...)

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 1.033.241/RS relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

Na hipótese dos autos, a reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do presente recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio. Daí por que se me afigura oportuna, à espécie, a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, condenando a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, sem prejuízo do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074131-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 13.944 / RS**

Números Origem: 10700149000 70039430160

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA LIMA NEIS E OUTRO
ADVOGADO : LORACI WOLLE DE L'MA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA LIMA NEIS E OUTRO
ADVOGADO : LORACI WOLLE DE L'MA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.